



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092237-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GIANCARLO GUGLIELMI QUEIROZ CAMPOS RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25562

Agravo de Instrumento nº 2092237-82.2024.8.26.0000

Agravante: Giancarlo Guglielmi Queiroz Campos Ribeiro (JG)

Agravada: SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Origem: 6ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juiz de 1ª Instância: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão que indeferiu a tutela antecipada que visava a suspensão ou abstenção de corte no fornecimento de água do imóvel cadastrado em nome do agravante. Pedido de reforma. Impossibilidade. Agravante que possui contas de consumo atuais em aberto. Não preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC. Ausência da probabilidade do direito pleiteado. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada às fls. 13/14 (fls. 60/61 – autos principais) proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual o MM. Juiz de 1ª Instância indeferiu a tutela de urgência antecipada que visava a suspensão ou abstenção de corte de fornecimento de água no imóvel do agravante.

Alega o recorrente, em síntese, que: **I)** desde a transferência de titularidade do fornecimento em dezembro de 2021, a agravada calcula o consumo de água (m³) utilizando método baseado na média estimada, o que ocasiona valores astronômicos; **II)** a leitura é feita diretamente no relógio e, ainda, que a metragem cúbica seja muito próxima, o valor pela média estimada é desproporcional, a exemplo da conta com vencimento em 20/10/22, com consumo de 49m³, no valor de R\$ 241,20 e a conta vencida em 20/01/2023, com consumo de 40m³, no valor de R\$ 1.393,74; **III)** é patente a má-fé da agravada que utiliza de meios escusos para subjugar o agravante; **IV)**

nenhum vazamento foi encontrado; **V)** desde o ano de 2021, quando providenciou a troca de titularidade das contas, tentou alterar o fornecimento de comercial para residencial, porém, sem êxito; **VI)** que o imóvel é um prédio e possui área térrea e dois pavimentos superiores com três apartamentos em cada andar; porém, a área térrea onde localiza-se uma loja de material de escritório não tem qualquer relação com a instalação de fornecimento de água dos apartamentos; **VII)** há uma única instalação (relógio), que é compartilhado entre os apartamento dos andares superiores; **VIII)** foram preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urência antecipada (art. 300, *caput*, do CPC); **IX)** a tese do Tema 414 fixada em 2021, estabeleceu não ser lícita a cobrança de tarifa no valor do consumo mínimo multiplicado pelo números de economias existentes no imóvel quando houver um único hidrômetro. Pugna pela tutela provisória de urgência.

O recurso é tempestivo, regular na formação do instrumento, dispensado do preparo recursal face à gratuidade da justiça concedida em 1ª Instância ao agravante (fls. 60/61) e foi processado sem a concessão da tutela antecipada recursal pretendida (fls. 50/52).

Em resposta, o agravado alega que o imóvel em que se discute o débito, é comercial em uso de ligação de água e esgotos e está cadastrado no nome e CPF do agravante, desde 13/12/2021. Afirmar que o agravante ingressou com ação anterior sob nº 0012748-58.2023.8.26.0002, mas não permitiu vistorias pela agravada, pois optou por realizar vistoria predial particular; ademais, não tinha acesso ao hidrômetro para regular medição do consumo, que era realizada pela média deste. Aduz, por fim, que a ligação abastece cinco residências, duas vagas e um comércio, ou seja, atende a várias pessoas. Requer o improvimento do recurso (fls. 57/72).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e repetição de indébito e danos morais, na qual o autor alega que reside no imóvel situado na Rua Júlio Verne, nº 28, apto 23 - Santo Amaro - São Paulo - SP, e tem seu abastecimento de água fornecido pela empresa requerida, conforme fornecimento de nº 86040394156546.

Refere que desde o momento da transferência de

titularidade do fornecimento acima, em dezembro de 2021, a ré vem calculando o consumo de água (m³) completamente fora da realidade, o que acarretou completo descompasso quanto aos cálculos da metragem cúbica de consumo feitos pela ré, bem como de valores absurdos das contas.

Afirma que o imóvel tem fornecimento residencial e não comercial ou industrial.

Assevera os moradores realizaram procedimento para verificar a existência de vazamentos, mas nenhum foi encontrado.

Pleiteou a tutela de urgência antecipada, que foi indeferida pelo MM. Juiz *a quo*, sobrevindo o presente agravo.

O recurso não comporta provimento.

No presente caso, não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos não estão suficientemente esclarecidos.

Consta dos autos que as contas de consumo estão vencidas desde 2021 (fls. 24/42) e que a última fatura, no valor de R\$ 1.785,24, com vencimento em 20/03/2024, também não foi quitada ou há prova de que o agravante procedeu ao parcelamento junto à concessionária de serviço (fls. 42).

Destaca-se que o próprio recorrente informa sua inadimplência na inicial, tanto que teve seu nome negativado às fls. 39/40, assim como também recebeu comunicação da ré informando sobre a suspensão dos serviços por pendência das contas (fls. 33).

Não obstante a essencialidade do serviço prestado, também não restou comprovado nos autos a alegação de que buscou a concessionária de serviços para alteração do *status* da conta de comercial para residencial e, tampouco, que ingressou com ação questionando os altos valores das contas e a forma de cálculo pela média de consumo que, conforme informou a agravada, isso ocorria por não ter acesso ao hidrômetro para a medição de consumo.

Tal fato foi corroborado pelas diversas observações nas faturas, no campo condição de leitura, que constam “*prédio vago, sem morador de condições de leitura*” ou “*zelador ou morador responsável ausente/imóvel fechado de condições de leitura*”, (fls. 24/42).

No mais, não se desconhece que o Col. STJ, no julgamento do REsp nº 1.166.561/RJ (Tema 414), firmou entendimento de que, “*não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local*”.

Contudo, os fatos não estão suficientemente esclarecidos, devendo aguardar o regular contraditório.

Já com relação à possibilidade de suspensão de prestação de serviços essenciais, há entendimento do E. STJ (REsp 705203/SP, Recurso Especial 2004/0166429-5, Rel. Min. Eliana Calmon), de que “*Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/96, que criou a ANEEL, idêntica previsão*”.

Convém citar julgado desta Câmara:

TUTELA DE URGÊNCIA. DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO QUE SE DEU POR DÉBITOS ATUAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI 8.987/95. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249214-44.2020.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/01/2021; Data de Registro: 19/01/2021)

Portanto, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator